

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2007.
(Do Sr. Luiz Carreira)

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I e II do §4º acrescentados ao art. 36, da Lei nº 9.985 de 2000, pelo art. 3º do substitutivo do relator na CMADS do Projeto de Lei nº 266, de 2007, da seguinte forma:

“**Art. 3º** O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º.

§4º - ...

I - em áreas consideradas de importância biológica especial, extrema ou muito alta, de acordo com publicações oficiais ou atos normativos vigentes;

II - em áreas de ocorrência, trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, observadas as publicações oficiais ou atos normativos vigentes;

III – ... “

JUSTIFICATIVA

A redação dada aos incisos I e II do §4º prevê que o IBAMA consubstanciará, por meio de parecer técnico, o que venham a ser áreas de importância biológica ou que visam proteção de espécies endêmicas ou raras.

Há vício de inconstitucionalidade nos dispositivos, porque a nova redação dada ao art. 61, "e", e ao art. 84, VI, da Constituição Federal, pela EC 32/01, atribui privativamente ao Presidente da República a faculdade de, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos. Nessas últimas hipóteses, ficou mantida a necessidade de lei e, é claro, de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Por se tratar o PL de uma lei de iniciativa parlamentar, os incisos I e II do §4º usurpam a competência do Chefe do Executivo ao conferir atribuições a órgão

público (IBAMA), violando o princípio da separação dos poderes, mesmo que não impliquem aumento de despesa pública (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, 2/12/05; ADI 2707/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 15/2/06).

Ademais, a Lei do SNUC estabelece que as unidades de conservação devem ser formalmente reconhecidas em “ato próprio do Poder público” (art. 22), em conformidade com a exigência contida no art. 225, § 1º, III, da Constituição, em razão de seus especiais atributos. É razoável, portanto, que a definição do que sejam áreas de importância biológica ou que visam proteção de espécies endêmicas ou raras ocorra do mesmo modo.

Por fim, vale ressaltar que a redação dada aos incisos I e II pelo substitutivo permite excessivo poder discricionário ao administrador público, gerando elevado grau de insegurança jurídica para o investidor.

Dessa forma, é necessário, ao menos, que essas áreas sejam definidas por meio de publicações oficiais ou atos normativos, conferindo ampla publicidade.

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2008.

DEPUTADO JORGE KHOURY